



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.262 - MG (2009/0137802-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
: **TATIANA SILVA BARBOSA**
REQUERIDO : **VERA LÚCIA GUIMARÃES COELHO**
ADVOGADO : **WILSON BRASIL COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias.**
- 2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.**
- 3. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.**
- 4. Interposição de recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como a gravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.262 - MG (2009/0137802-0)

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA SILVA BARBOSA
REQUERIDO : VERA LÚCIA GUIMARÃES COELHO
ADVOGADO : WILSON BRASIL COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de pedido de reconsideração interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão proferida pelo Ministro Presidente à fl. 294, que não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos:

O agravo é intempestivo.

Conforme a certidão de fl. 248, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 16/04/2009 e a publicação ocorreu em 17/04/2009, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. O prazo recursal findou em 29/04/2009 e o agravo foi interposto em 30/04/2009, portanto, a destempo.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Sustenta o agravante (fls. 297-298), em síntese, o expediente forense estava suspenso nos dias 20 e 21 de abril em razão do feriado de Tiradentes, razão pela qual o prazo para interposição do agravo de instrumento estendeu-se até o dia 4/5/2009, portanto, tempestivo o recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada para prosseguimento do agravo de instrumento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.262 - MG (2009/0137802-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
: **TATIANA SILVA BARBOSA**
REQUERIDO : **VERA LÚCIA GUIMARÃES COELHO**
ADVOGADO : **WILSON BRASIL COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Verifica-se a intempestividade do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal de 10 (dez) dias.**
- 2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal Estadual, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.**
- 3. Impossibilidade de regularização posterior por força da preclusão consumativa.**
- 4. Interposição de recurso manifestamente inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**
- 5. Agravo regimental improvido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. A parte pretende a reforma da decisão de fl. 294, razão pela qual recebo este pedido de reconsideração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

Entretanto, o pedido não merece acolhida. O agravo de instrumento é de fato intempestivo.

2. Mantenho a decisão de intempestividade proferida pelo Ministro Presidente pelos fundamentos a seguir.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei.

Vale lembrar que ainda que haja aferição da tempestividade pelo Tribunal *a quo*, na instância especial, haverá nova verificação dos requisitos recursais.

Com efeito, o agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a tempestividade do recurso, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil, e tampouco acostou aos autos documento que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

Registre-se que a juntada do documento posteriormente à interposição do recurso não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Confira-se nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DOS AGRAVANTES. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal, que é de 10 dias, previsto no art. 544 do CPC.

2. Os agravantes não acostaram aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. A suspensão do expediente forense deve ser comprovada no momento da interposição do recurso, sob pena de ocorrência da preclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumativa.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 921.806/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 31/03/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. PROCESSO CIVIL. PRAZO. 10 DIAS.

1 - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art.

544 do Código de Processo Civil.

2 - Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 441.051/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 14/10/2002 p. 314).

3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0137802-0

RCDESP no
Ag 1172262 / MG

Número Origem: 10105072289066003

EM MESA

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO MACHADO RODRIGUES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA GUIMARÃES COELHO
ADVOGADO : WILSON BRASIL COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
TATIANA SILVA BARBOSA
REQUERIDO : VERA LÚCIA GUIMARÃES COELHO
ADVOGADO : WILSON BRASIL COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como a gravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária